



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 390 / 2011  
147ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 de Agosto de 2011  
PROCESSO Nº 1/1718/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200701742  
RECORRENTE **COMERCIAL LÍVIA DE ALIMENTOS LTDA.**  
RECORRIDO **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
AUTUANTE **ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL**  
CONSELHEIRO RELATOR **SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO**

**EMENTA:** OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO. O contribuinte omitiu receitas tributadas no exercício de 2004. Recurso voluntário conhecido e não provido. Ação fiscal julgada **PROCEDENTE** por unanimidade de votos. Infringências aos artigos 127, 169, 174 e 177 do RICMS e penalidades artigo 123, III, "b" da lei 12.670/97.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou serie "D" e cupom fiscal. Procedida uma análise financeira na empresa foi detectada uma omissão de receita de produtos sujeitos a tributação normal na monta de R\$ 67.779,95. Segui informações complementar e relatórios comprobatantes da infração em apreço. "

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos: Ordens de Serviços, Termo de Início, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, Registro de Apuração do ICMS, Planilha: Dados Cadastrais do contribuinte e dos sócios e contabilista, Entradas de Mercadorias, Saídas de Mercadorias, Apuração do ICMS, Relação de Despesas Efetivamente pagas no período, Saldos inicial e final das contas Fornecedores, Cliente e Caixa, Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa, composição do Débito, Recibo de devolução de documentos fiscais, Termo de Juntada, Ar e Termo de Revelia;

A Autuada solicita dilatação de prazo para a apresentação de defesa;

A Autuada ingressa com impugnação;

O processo é analisado e julgado **procedente** pela 1ª Instância;;

O Contribuinte é Intimado e comunicado da decisão de 1ª Instância por Edital, publicado em 13/09/10;

O contribuinte ingressa com recurso voluntário, argüindo que:

1. O artigo 286-A do decreto 24.569/97 não autoriza o fiscal elaborar o livro caixa para o contribuinte, como também não autoriza atuar com base em saldo de caixa;
2. O Fiscal deveria ter realizado o levantamento, considerando nota fiscal a nota fiscal das entradas e saída do período fiscalizado;
3. As planilhas foram preenchidas através das respostas obtidas da Autuada de forma aleatória;
4. A competência é da Secretária da Receita Federal para acusar a Recorrente de suprimento de caixa sem provar a origem dos recursos. For isso o auto é nulo;
5. Pede a improcedência.

Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento para que se mantenha a **procedência** do auto de infração;

A Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer;

O Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;  
É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR:**

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou serie "D" e cupom fiscal. Procedida uma análise financeira na empresa foi detectada uma omissão de receita de produtos sujeitos a tributação normal na monta de R\$ 67.779,95. Segui informações complementar e relatórios comprobatantes da infração em apreço. "

Analisando as peças do presente processo, constatamos que:

1. O ato designatório autorizava ao Agente Fazendário, realizar "auditoria Fiscal, no exercício de 2004. O referido ato, permite ao Fiscal, realizar o levantamento, nos moldes previsto no artigo 92 da Lei 12.670/96, a saber:

*Artigo 92 – O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outra receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

Portanto, os procedimentos adotados pelo fiscal e demonstrados nas planilhas às fls.24/31, no presente caso, atende perfeitamente o que determina a legislação. Segundo o § 8º do citado artigo, assim define: *Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos: IV – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.* A planilha denominada de: **DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE**

CAIXA – DESC, às fls. 30, aponta o valor da OMISSÃO DA RECEITA, no valor total de R\$ 265.328,92, sendo assim representada:

R\$ 67.779,95 Tributação Normal e  
R\$ 197.548,97 Isenta ou Não Trib

Vale ressaltar, que as planilhas foram preenchidas com base nos próprios livros fiscais da Recorrente e com base na planilha: **RELAÇÃO DE DESPESAS EFETIVAMENTE PAGAS NO PERÍODO**, às fls. 28/29. Destaque-se que as planilhas 28/29 foram entregues a Recorrente e foram devolvidas apenas com a assinatura de um dos sócios. Daí, não procede o argumento da Recorrente, que as planilhas foram preenchidas, com base em respostas prestada pela própria Recorrente.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de **procedência** do feito fiscal, proferida em 1ª Instância e em consonância ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela representante da Doutra PGE.

Este é o Voto

### **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **COMERCIAL LÍVIA DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

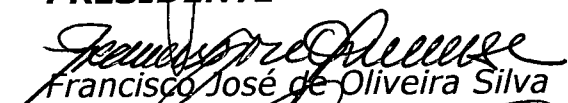
em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2011



4



  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelnkar  
**CONSELHEIRA**


  
Manoel Marcelo Augusto Marques  
Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luis do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO RELATOR**